



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043692-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, são agravados MINIMERCADO RODRIGUES & LHETI LTDA, JOÃO MARCOS RODRIGUES LHETI, MARCELO DA SILVA LHETI e SAMELA DIAS MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno contra Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2043692-44.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Agravado: Minimercado Rodrigues & Lheti Ltda e outros

Comarca de Adamantina - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31972

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que manteve decisão que indeferiu expedição de certidão de averbação premonitória nas matrículas de imóveis, de veículos ou de outros bens de propriedade dos requeridos - Quadro não alterado - Pretensão de rediscussão - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática do relator às fls. 20/28-origem, que manteve decisão que indeferiu expedição de certidão de averbação premonitória nas matrículas de imóveis, de veículos ou de outros bens de propriedade dos requeridos.

A agravante alega que: “[...] No processo em questão, que versa sobre ação monitória de valores devidos por limite de cheque especial, há verossimilhança pela existência de crédito pendente de pagamento a autora pelos recorridos, dada a prova escrita do contrato e do histórico/extratos bancários. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão do pedido liminar (...). A **URGÊNCIA** de antecipação depreende-se da necessidade de satisfação do crédito inadimplido, antes que haja qualquer desfalque patrimonial dos agravados, assim, a antecipação da Tutela para emissão da certidão premonitória resguardará tanto para o autor, o

agravado, e terceiros, sendo medida prudente para que o objeto final satisfatório do crédito seja finalmente alcançado. [...] conforme sabe-se os requeridos encontram-se sofrendo várias ações e execuções o que pode notadamente levar aos esvaziamentos patrimonial completo e irrestrito por impulso dos mesmos. Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias e veículos junto ao Detran, da litigiosidade existente sobre o patrimônio dos devedores, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual. (...) Espera assim, pelo Juízo de RETRATAÇÃO, do ILUSTRE RELATOR, e em caso de manutenção da decisão monocrática, o que não se acredita, seja este recurso levado ao crivo da MESA, como de direito, para revisão do julgamento, com o acolhimento e provimento do mesmo". Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC/2015, artigo 1.021, § 2º, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão monocrática questionada neste agravo interno (fls. 20/28 do apenso) está proferida nos seguintes termos: *"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl.214, origem, que, nos autos da ação monitória que o agravante move em face dos agravados, processo nº 1000095-90.2025.8.26.0081, indeferiu a expedição de certidão de averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens dos requeridos. [...] A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos. Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a*

teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa. A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbitrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito. Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, ‘caput’). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’, respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre ‘tutela antecipada’ e ‘tutela cautelar’ no CPC de 2015, com importantes reflexos ‘procedimentais’, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (‘prova inequívoca da verossimilhança da alegação’) seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente ‘artificial’. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a ‘mesma’ probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”. Dispõe o art. 301 do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”. E o art. 828 do mesmo diploma legal: “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.” Na hipótese dos autos, o argumentado não indica situação concreta de enquadramento nos requisitos da probabilidade do direito alegado e do dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, uma vez que o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não em meras suposições, de modo que não se verifica, por ora, indícios

de que os devedores possam dilapidar patrimônio ou escusar-se ao pagamento de eventual obrigação, por ato volitivo, com inegável propósito de frustrar ação ou execução, até porque os requeridos nem foram citados, e a ação monitória encontra-se em fase inicial, revelando-se prematuro o pedido de expedição de certidão de averbação premonitória neste momento processual. Isso porque, em que pese a alegação de existência de créditos devidos, pendente de pagamento, e à existência de ações de execução contra os requeridos, não há quaisquer indícios de movimentações que venham a obstaculizar a satisfação do credor, além de ainda não existir título executivo constituído e disto falece fundamento para aplicação subsidiária do art. 828 CPC. Ademais, eventual alienação ou oneração de bens poderá ser revertida pelos institutos da fraude à execução ou da fraude contra credores, de modo que não se antevê também por essa razão o requisito da urgência. Neste contexto, se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência para expedição de certidão de averbação premonitória (art. 300/301 do CPC), é medida de rigor o seu indeferimento. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara e deste Egrégio Tribunal quanto à averbação premonitória em ações de conhecimento, inclusive monitória [...] Resta claro, portanto, que as suposições do agravante calcadas na mera existência de créditos, pendente de pagamento aliada ao risco de esvaziamento patrimonial e demora na prestação jurisdicional não são suficientes para deferimento da medida ora telada, já que os requeridos ainda não foram citados e a ação monitória encontra-se em fase inicial. Segue mantida a decisão agravada, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.”.

A parte recorrente objetiva reavivar discussão acerca da expedição de certidão de averbação premonitória nas matrículas de imóveis, de veículos ou de outros bens de propriedade dos requeridos, questão já analisada na decisão monocrática ora agravada.

A despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração da questão decidida, inalterado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro que ensejou o indeferimento naquela oportunidade.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pela recorrente, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)